



Proposição: PLEI - Projeto de Lei
Número: 000343/2025
Processo: 10975-00 2025
Autoria: Letícia Delgado
Ementa: Dispõe sobre a autorização para concessão de bilhete de passagem rodoviária intermunicipal ou interestadual a egressos do sistema prisional, no âmbito do Município de Juiz de Fora, e dá outras providências.

Parecer Juraci Scheffer - Comissão de Segurança Pública

PARECER AO PROJETO DE LEI 343/2025

À Divisão de Acompanhamento de Processo Legislativo

I - RELATÓRIO

Em despacho de fls. foi dado vista a este Vereador que subscreve a respeito do Projeto de Lei 343/2025, que *"Dispõe sobre a autorização para concessão de bilhete de passagem rodoviária intermunicipal ou interestadual a egressos do sistema prisional, no âmbito do Município de Juiz de Fora, e dá outras providências."*

No que tange ao cumprimento legal do referido projeto de lei, o mesmo preenche os requisitos legais conforme disposto no artigo 26 da Lei Orgânica do Município de Juiz de Fora, que reconhece como atribuições da Câmara Municipal legislar sobre quaisquer matérias de interesse e competência legal do Município, como também os artigos 159 e 160 do Regimento Interno da Câmara Municipal que dispõe, entre as modalidades da Câmara Municipal, proposição de Projetos de Lei.

Em Parecer emitido pela Douta Procuradoria desta Casa Legislativa, manifestou pela legalidade e constitucionalidade desta proposição legislativa, devendo, contudo, atender a ressalva de Alterar o artigo 6º com a seguinte redação: "Esta Lei entra em vigor em 120 (cento e vinte) dias a partir da sua publicação".

II - FUNDAMENTO

Ao analisarmos o tema legal que ora se apresenta, o mesmo não invade matéria privativa do Chefe do Poder Executivo e nem cria despesa orçamentária por ante a possibilidade de ser adequado às ações de rotina junto aos serviços públicos já realizados pelo Poder Executivo, podendo também, se necessário, solicitar autorização para abertura de crédito orçamentário para o seu cumprimento ou ser incluso no próximo exercício financeiro. Outrossim, o presente projeto de lei, além de estar em consonância com o artigo 30, inciso I da Constituição Federal, reconhece a legitimidade dos municípios em legislar assuntos de interesse local, em consonância com os princípios constitucionais do direito à vida em virtude da dignidade humana e do bem estar humano e social, no livre direito de ir e vir sem qualquer risco à integridade física no âmbito pessoal e coletivo, nos termos dos artigos 5º e 6º da Constituição Federal.

Quanto ao mérito da presente proposição legislativa, a mesma se justifica tendo como escopo a garantia de um dos direitos basilares do indivíduo, preso provisoriamente e/ou em



cumprimento de pena privativa de liberdade, o direito de locomoção, previsto no artigo 5º, inciso XV da CF/88. Objetiva garantir condições mínimas de dignidade e segurança ao egresso do sistema prisional, especialmente àqueles que se encontram fora de sua base domiciliar no momento da soltura. A ausência de recursos financeiros para o deslocamento pode comprometer seriamente o processo de reinserção social, contribuindo para o aumento da reincidência delitiva, além da inserção em situação de vulnerabilidade, risco social e pessoal. Com a implementação do direito ao passe livre, que concede a gratuidade do custo do bilhete de Passagem Rodoviária Intermunicipal, aos egressos do sistema prisional local, prima-se pela humanização da execução penal e o aprimoramento dos instrumentos de segurança pública, considerando que a distância obstaculiza o exercício do direito de ir e vir e de visitação, propiciando a dessocialização da pessoa privada de liberdade, que fica com restrições ao contato familiar, enfraquecendo os vínculos afetivos e familiares, além de impactar o acesso pleno aos direitos e garantias constitucionais. Por diversas vezes, o preso cumpre pena em cidade diversa da qual mantém seus vínculos, sejam familiares, de trabalho ou de estudo. Entretanto, devido à vulnerabilidade da sua condição, não possui condições para retornar a essa cidade, ocasionando violações em seus direitos e, até a inserção da vivência de situação de rua, como não é raro ver em nosso Município. O art. 10, da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/84) prevê: "a assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade".

III - DISPOSITIVO

Isto posto, por preencher todos os requisitos legais no que concerne a regular tramitação nesta Comissão Legislativa, razão pela qual liberamos a presente matéria legislativa para o seu devido prosseguimento e tramitação até o Plenário onde manifestaremos nosso voto à presente proposição legislativa.

Palácio Barbosa Lima, 10 de novembro de 2025.

Juraci Scheffer
Vereador Juraci Scheffer - PT

